

WILLIAM DE QUADROS DA SILVA

**DA GARANTIA DA FUNDAMENTAÇÃO NO PROCESSO PENAL:
UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Orientador: Prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral

Área de concentração: Sistema Penal e Violência

Linha de pesquisa: Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos

PORTO ALEGRE
2016

Ficha Catalográfica

S586d SILVA, William de Quadros da

Da garantia da fundamentação no processo penal : uma análise crítica a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal / William de Quadros da SILVA . – 2016.

204 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Jobim do AMARAL.

1. Direito Processual Penal. 2. Instrumentalidade constitucional. 3. Fundamentação judicial. 4. Nulidades (processo penal). 5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. I. AMARAL, Augusto Jobim do. II. Título.

RESUMO

Trata-se de dissertação de mestrado defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, relacionada à área de concentração “Sistema Penal e Violência”, e mais especificamente, à linha de pesquisa “Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos”, a cargo da orientação do Prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral e referente ao seu grupo de pesquisa “Ressignificações do autoritarismo processual penal brasileiro”. Este trabalho tem como objeto de estudo a fundamentação, que, em 1988, antes um elemento técnico das decisões judiciais, recebeu tratamento constitucional, sendo elevada a verdadeira garantia processual fundamental, semelhante ao que ocorreu em outros países. T tamanha foi a importância atribuída a essa garantia que foi cominada uma consequência em caso de violação: a nulidade do ato. Porém, essa norma não foi suficiente para que o principal problema viesse a ser resolvido: quando uma decisão pode ser considerada fundamentada? A doutrina não era uníssona a respeito, enquanto que a jurisprudência era dispersa. Assim, era preciso se buscar um parâmetro normativo para se tentar encontrar respostas a essa pergunta. No âmbito do direito processual penal, optou-se pela sua noção de instrumentalidade constitucional, porque o processo seria o meio de conferir máxima eficácia às garantias do acusado, dentre as quais a garantia-mãe da fundamentação. Dessa forma, seria preciso se rever toda a literatura acerca do tema sob esse novo enfoque, tanto na esfera constitucional quanto técnica, bem como se reanalisar, especialmente, as teorias encontradas na doutrina que estabeleciam fórmulas para a configuração da ausência de fundamentação. Ao fim, o estudo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se fez necessário para que se pudesse visualizar a compreensão judicial da Corte sobre essa norma fundamental, a fim de comparar a adequação e recepção da doutrina pelo Poder Judiciário, sempre com foco nas especificidades do processo penal.

Palavras-chave: Processo penal. Instrumentalidade constituição. Garantia da fundamentação judicial. Jurisprudência do STF.

ABSTRACT

This is a master's thesis defended at the Postgraduate Program in Criminal Sciences of the School of Law of the Pontifical Catholic University of Rio Grande do Sul, related to the concentration area "Criminal System and Violence", and more specifically, to the line research project "Contemporary Legal-Criminal Systems", under the guidance of Prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral and referring to his research group "Resignations of Brazilian criminal procedural authoritarianism". The purpose of this study is to study the rationale, which, in 1988, the motivation before a technical element of judicial decisions, received constitutional treatment, and high real fundamental procedural rule, similar to what happened in other countries. Such was the importance attached to this rule which was a consequence of restraint applied in case of violation: it's nullity. However, this standard was not enough that the main problem were to be resolved: when a decision can be considered justified? The doctrine was not about unison, while the jurisprudence was dispersed. Thus, it was necessary to seek a normative parameter to try to find answers to this question. Under criminal procedural law, it was decided by his notion of constitutional instrumentality because the process would be the means of giving maximum efficiency guarantees the accused, among which the security chief motivation. Thus it would be necessary to review all the literature on the subject under this new approach, both in the constitutional sphere and technical, as well as re-examine, especially the theories found in the doctrine that established formulas for setting the lack of motivation. At the end, the study of the jurisprudence of the Supreme Court was necessary so that one could see the judicial understanding of the Court on this fundamental rule, in order to compare the adequacy and reception of the doctrine by the judiciary, always focusing on the specifics of the criminal procedure.

Keywords: Criminal procedure. Constitutional instrumentality Constitutional. Rule of judicial motivation. The Supreme Court jurisprudence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 DA INSTRUMENTALIDADE CONSTITUCIONAL DO PROCESSO PENAL E DA GARANTIA DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	17
1.1 DA INSTRUMENTALIDADE CONSTITUCIONAL DO PROCESSO PENAL E A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES: RECORTES INICIAIS	17
1.2 DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UM ESCORÇO HISTÓRICO	32
1.3 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO GARANTIA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL	43
1.4 O QUE É FUNDAMENTAR UMA DECISÃO JUDICIAL? PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES	53
2 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS: PARA UM EXAME CONSTITUCIONAL E DE TÉCNICA PROCESSUAL	63
2.1 ORDEM CONSTITUCIONAL E FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL	63
2.1.1 Violação ao princípio do contraditório	63
2.1.2 Violação ao princípio do duplo grau de jurisdição	71
2.1.3 Violação ao princípio da publicidade	74
2.2 DO DEVER DE FUNDAMENTAR E SEUS REFLEXOS PROCESSUAIS	79
2.2.1 A decisão como ato processual: ponderações iniciais	80
2.2.2 Decisão judicial: conceito e espécies	82
2.2.3 Dos elementos da sentença: relatório	87
2.2.4 Dos elementos da sentença: a fundamentação	92
2.2.5 Dos elementos da sentença: dispositivo	101
3 CONTORNOS DA FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE	104
3.1 FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE: BREVES ANOTAÇÕES INICIAIS SOBRE O ESTADO DA ARTE NA DOUTRINA	104
3.2 FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE: CONCEITO GERAL E ESPÉCIES	109
3.2.1 Fundamentação inexistente	111
3.2.2 Fundamentação genérica e abstrata	113
3.2.3 Fundamentação contraditória/suicida	117
3.2.4 Fundamentação implícita e concisa (sucinta)	119
3.2.5 Fundamentação per relationem/aliunde	124
3.2.6 Fundamentação completa x fundamentação suficiente	130

4	DA GARANTIA DO DEVER DE FUNDAMENTAR: UM EXAME A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	133
4.1	METODOLOGIA DA PESQUISA	133
4.2	ZONAS DE (IN)DECIBILIDADE: NUANCES DO DEVER DE FUNDAMENTAR	140
4.3	DA GARANTIA DA FUNDAMENTAÇÃO: ENFRENTAMENTO TÓPICO	149
4.3.1	Da garantia da fundamentação: considerações jurisprudenciais quanto as suas características constitucionais e técnico-processuais	150
4.3.1.1	<i>A fundamentação como elemento do ato decisório</i>	150
4.3.1.2	<i>Não enfrentamento de todas as teses das partes</i>	152
4.3.1.3	<i>A ausência de fundamentação como nulidade absoluta</i>	154
4.3.1.4	<i>Fundamentação implícita</i>	155
4.3.1.5	<i>Fundamentação sucinta/concisa</i>	157
4.3.1.6	<i>Fundamentação per relationem</i>	158
4.3.2	Da garantia da fundamentação: considerações jurisprudenciais quanto ao conteúdo do ato decisório no processo penal	161
4.3.2.1	<i>Recebimento da denúncia</i>	161
4.3.2.2	<i>Cálculo da pena e execução criminal</i>	166
4.3.2.3	<i>Prisão preventiva e inidoneidade da argumentação genérica</i>	171
4.3.2.4	<i>Júri: prisão preventiva e limites da pronúncia</i>	173
4.4	RESULTADOS DA ANÁLISE DOS DADOS	178
	CONCLUSÃO	184
	REFERÊNCIAS	190

INTRODUÇÃO

Trata-se de dissertação de mestrado defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, relacionada à área de concentração “Sistema Penal e Violência”, e mais especificamente, à linha de pesquisa “Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos”, a cargo da orientação do Prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral e referente ao seu grupo de pesquisa “Ressignificações do autoritarismo processual penal brasileiro”. Este trabalho tem como objeto de estudo a fundamentação, que, em 1988, com o advento da atual Magna Carta, uma nova regra foi expressamente incorporada em nosso ordenamento jurídico, sendo-lhe conferido o status de garantia processual: o dever de fundamentação das decisões judiciais, preceituada no art. 93, IX da Lei Maior.

Num primeiro momento, pode não parecer que se tratasse de uma norma que merecesse maiores considerações, pois já havia disciplina ordinária sobre o mesmo assunto nas legislações processuais infraconstitucionais, isto é, naturalmente, a fundamentação sempre foi um elemento essencial do ato decisório, especialmente das sentenças, tanto no âmbito cível quanto penal. Contudo, o cenário era completamente diverso no direito comparado, especialmente o europeu pós-guerra. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais fora manifestamente determinada nos textos das Cartas Políticas, como a italiana, o que significava que não se estava diante de uma simples regra processual, mas sim um verdadeiro direito fundamental, de ordem político-social, o que explicava sua tutela constitucional. Em outras palavras, essa elevação a preceito fundamental representou que a fundamentação não era, um direito técnico-processual, mas sim uma garantia inerente ao próprio Estado Democrático de Direito.

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, vozes isoladas na doutrina nacional já se mostravam contrárias à insuficiência do tratamento jurídico do tema, sustentando que era preciso se conferir dignidade constitucional ao princípio com o fito de se ampliar o campo de incidência dessa norma, porque ele não se restringia apenas ao processual.

Entretanto, a incorporação ao texto da Carta Política, bem como a cominação de uma sanção processual em caso de inobservância (nulidade do ato), não foi

suficiente para solucionar os problemas de outrora, quais fossem: quando uma decisão poderia ser considerada fundamentada? Não havia um entendimento uníssono, tanto na doutrina ou na jurisprudência. Cada caso era decidido de um modo diferente sem que fosse possível se estabelecer um mínimo de critérios normativos. A própria jurisprudência não manifestava qualquer evolução nesse sentido e a literatura era dispersa.

Enquanto isso, no direito estrangeiro, em decorrência da elevação à garantia constitucional, foi-se construindo uma sólida doutrina a respeito do âmbito normativo do dever de fundamentação das decisões, com implicações de diversos matizes, pois reconhecida sua importância para além das partes e do processo em si, afetando a comunidade como um todo.

No Brasil, trabalhos mais profundos sobre a temática poderiam ser encontrados na literatura processual civil, carecendo substancialmente de contribuições a doutrina processual penal, que se limitava a tecer breves comentários sobre o dispositivo legal no código de processo penal.

O cenário não sofreu alteração visível após 1988, ou seja, não era perceptível a mudança paradigmática esperada, especialmente no direito processual penal, partindo de uma revisão de todo o direito processual a partir de sua fonte primeira: a Constituição da República Federativa do Brasil. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência utilizavam as normas constitucionais como instrumentos auxiliares de interpretação, ao invés de as considerarem verdadeiras normas de observância obrigatória. A fundamentação, ao invés de ser uma garantia, prosseguia sendo considerada como um elemento do ato judicial.

Porém, essa ausência de observância mostrava-se mais severa no campo do direito processual penal, tendo em vista a concepção de que o processo penal seria um instrumento de tutela máxima dos direitos dos cidadãos frente à persecução estatal, no qual os princípios e garantias eram a fonte de toda a normatividade e não as regras ordinárias. E, dentre todas essas garantias, a da fundamentação das decisões judiciais permanecia sendo aquela que era mais violada devido à falta de uma compreensão de seu âmbito normativo, ou seja: o que é fundamentar uma decisão? Diante desse *locus*, surge a presente dissertação, sendo importante se refazer a pergunta e readequá-la a um foco mais específico e preciso: o que é fundamentar uma decisão judicial no direito processual penal?

Embora se trate de uma prescrição constitucional comum a qualquer campo do direito processual, as peculiaridades do processo penal, aqui entendidas através de seus princípios norteadores (necessidade e instrumentalidade), que o diferenciam dos paralelos comuns ao direito processual civil, devem ser compreendidas como as bases teóricas que visam dar o suporte necessário à busca dessa resposta e obtenção de um quadro normativo ajustado as suas especificidades. Dessa forma, a pesquisa se desenvolve em quatro capítulos a partir dessa demonstração inicial para que, ao final, se possa tentar obter uma solução ao problema proposto, sem se esquecer das implicações práticas.

O primeiro capítulo destina-se justamente a apresentar as premissas sobre as quais se assentará o restante da dissertação, mediante a retomada da concepção instrumental constitucional do processo penal, relacionando-se à importância da garantia da fundamentação das decisões judiciais, considerada por muitos como a garantia das garantias, sendo ela a expressão concreta do respeito aos demais princípios por parte do Estado. A obrigatoriedade da fundamentação não é nova no ordenamento jurídico brasileiro. Ela está presente há muito tempo, porém, somente agora foi elevada à garantia de ordem constitucional.

O capítulo segundo busca analisar as repercussões endoprocessuais e extraprocessuais relativas à garantia da fundamentação. Ainda que a norma em comento se relacione a muitos outras dimensões do direito processual também abarcados pela garantia do devido processo legal, três são as garantias relacionadas à fundamentação em sentido mais estreito: direito ao contraditório, direito ao duplo grau de jurisdição e direito à publicidade dos atos. Tais direitos são aqueles que, à luz da compreensão mais atual do direito processual constitucional, são diretamente afetados pela fundamentação insuficiente.

Enfrentado o exame constitucional da fundamentação, passa-se ao estudo de suas implicações técnico-processuais. Ou seja, qual deve ser o conteúdo da fundamentação no caso concreto e como ela se relaciona com o próprio ato judicial e os demais elementos (relatório e dispositivo)? A fundamentação não é um elemento isolado da decisão, por isso, é importante se compreender a interação de todos os elementos para que se possa compreendê-la como um ato jurídico íntegro.

O capítulo terceiro é destinado ao exame das hipóteses comumente encontradas na doutrina que serviriam para justificar a deficiência de

fundamentação. Porém, não basta apenas uma apresentação das teses e fórmulas, mas sim se busca um enfrentamento das mesmas, sob a ótica da instrumentalidade constitucional do processo penal, reforçando-se ou rechaçando-se seus argumentos, sobretudo, indicando suficientemente seus limites. Assim, pauta-se a análise a partir da insuficiência de fundamentação sob uma ótica constitucional e técnico-processual, cujos contornos foram dados no capítulo antecedente.

Por fim, tendo percorrido, em grande medida, o estado da arte sobre o tema, tornou-se imperioso entrelaçar o exame com a compreensão da jurisprudência sobre o tema. Optou-se pelo estudo daquela atinente ao Supremo Tribunal Federal, não apenas por tratar-se a matéria de norma de âmbito constitucional, mas porque ali se dispõem de maneira mais rica os recortes centrais ao necessário escrutínio crítico. Quais são os contornos de uma decisão fundamentada no processo penal à luz do entendimento do Pretório Excelso? É possível constatar uma linha ou parâmetro jurisprudencial mínimo capaz de orientar o restante da comunidade jurídica? Os critérios são iguais ou diferentes do direito processual civil? Concluída a pesquisa empírica, a dissertação encerra-se com um exame profícuo dos resultados obtidos, enlaçando-os com as premissas teóricas construídas anteriormente a fim de que se possa ter uma visão global do problema que norteia este trabalho. Noutros termos: identificar com precisão os maiores desafios ao imperioso dever de fundamentar.

CONCLUSÃO

É pacífica na doutrina, tanto nacional quanto estrangeira, a importância basilar do respeito à garantia da fundamentação das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito como forma de controle do poder estatal frente aos indivíduos, bem como forma de exame da observância dos demais direitos constitucionalmente previstos, sejam eles materiais ou processuais.

Contudo, pode-se afirmar que algum descompasso encontrado na literatura processual nacional diz respeito à configuração e ao âmbito normativo dessa garantia face à questão central: quando uma decisão pode ser considerada fundamentada, dando concretude à prescrição constitucional contida no art. 93, IX, CRFB/88? O tratamento da doutrina é amplamente desencontrado, possuindo diversas nuances desde a ótica dos diferentes doutrinadores, sejam eles constitucionalistas, processualistas civis ou penais.

Em geral, as abordagens constitucionais carecem de maior verticalidade, por vezes considerando a fundamentação como uma garantia processual, por vezes analisando-a como uma característica do ato jurisdicional, em resposta a sua posição tópica em nossa Magna Carta (já que não está disciplinada no art. 5º, mas sim no capítulo destinado ao Poder Judiciário). São praticamente inexistentes as considerações sobre sua importância sociopolítica no Estado Democrático de Direito e sua relação para com os demais direitos fundamentais.

Pouco distinto é o exame da garantia por parte da literatura processual civil. De maneira ordinária, praticamente as principais obras que abordam o tema foram escritos por processualistas civis, procurando recortar o assunto desde as suas origens históricas, perpassando pelo desenvolvimento do Estado e sua relação para com o cidadão, bem como aduzindo suas implicações no processo civil constitucional. Se os comentários ao art. 93, IX, CF/88 mostram-se insuficientes, extenso e dedicado é o tratamento ao antigo art. 458, CPC/73, hoje art. 489, NCPC. Neste viés, a fundamentação é analisada sob o prisma de garantia constitucional, bem como elemento processual, com todas as consequências inerentes à atividade judicial. Inclusive, o tema ganhou contornos normativos mais concretos com o atual Código de Processo Civil, que disciplinou rigorosamente a fundamentação judicial,

dando concretude e parâmetros mais objetivos à violação da norma constitucional de cunho indeterminado, ao invés de regrá-la.

Por fim, na seara processual penal o cenário é ainda bastante disperso. Essa dissonância pode ser justificada, em um primeiro momento, pela ausência de unidade doutrinária a respeito do próprio processo penal, relativa propriamente a sua natureza e finalidade em um Estado Democrático de Direito. A ideia de que o processo penal seja um instrumento de máxima tutela dos direitos fundamentais não é compartilhada pela literatura nacional de forma uníssona, logo, não há um ponto de partida comum para a construção de um parâmetro normativo que sirva para contribuir com a temática em estudo. Parte significativa da literatura nacional não aderiu à constitucionalização do processo penal, limitando-se ao exame das regras processuais por sua ótica meramente ordinária, fazendo uso, quando muito, dos princípios constitucionais de modo subsidiário.

Assim, a fundamentação não é valorizada como garantia constitucional: prossegue sua compreensão como mero elemento do ato judicial apenas reprisado no texto da Carta Política, sem as devidas considerações de ordem político-social, bem como sua relação para com os demais princípios basilares da regra do *due process of law*. Dessa forma, o exame da suficiência da fundamentação limita-se às considerações técnico-processuais, com a invocação das teorias e fórmulas conhecidas, mas sem um enfrentamento crítico mais profundo, sequer havendo comentários de ordem constitucional. Ademais, nessa linha, ao se deparar com as decisões próprias do processo penal (*v.g.* a decretação da prisão preventiva ou arbitramento da pena), a regra da fundamentação é analisada sob a luz das normas referentes a essas decisões processuais, não sendo tratada como uma garantia que deveria se sobrepôr à normatividade ordinária.

Porém, em menor número, existe literatura nacional cujo objetivo seja buscar a reconstrução de uma nova concepção de processo penal, a partir de sua visão de instrumento de máxima eficácia dos direitos constitucionais, orientando-se pelas teorias desenvolvidas no direito estrangeiro. Dessa forma, a fonte primeira do direito processual penal seria a Magna Carta, possuindo suas disposições força vinculativa e normatividade plena, em detrimento da legislação ordinária que deveria se subordinar aos mandados da Lei Maior. Princípios como contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição e fundamentação das decisões entre outros seriam os pilares do processo penal brasileiro, cuja observância deve se dar ao longo de todo

o processo. Portanto, uma disposição infralegal que violasse ou reduzisse seu âmbito de incidência seria inválida, pois inconstitucional, independentemente de sua idade ou objetivos sociais. A Carta Política é que precisa ser observada.

Assim, partindo-se dessa concepção de direito processual penal, compreende-se que a *fundamentação seria a garantia das garantias*, na medida em que é através dela que as demais se concretizam pelo Poder Judiciário. Ademais, não sendo o processo uma instituição jurídica neutra, seja no campo cível ou penal, a fundamentação serve para revelar as forças subjacentes ao próprio ato judicial. Todavia, o processo como reflexo de políticas públicas, mesmo que posto de modo democrático, como respaldado pela CRFB, são as práticas reais do dia a dia que revelam sua verdadeira face, ou seja, se ele é ou não aceito como um instrumento de tutela dos direitos individuais frente ao Estado ou se ele é, tão-somente, uma forma de legitimar a violência oficial. Além disso, é por meio do processo concreto que se constata o (des)respeito dos agentes políticos e jurídicos para com as disposições contidas na Lei Maior.

É o grau de observância para com a garantia da fundamentação, bem como seu teor, que espalham esse cenário. Não basta que um processo seja formalmente justo, mas sim que o seja materialmente, cujo instante fulcral dá-se através das decisões judiciais que podem (des)respeitar as demais garantias e princípios fundamentais do acusado, posto o Poder Judiciário como guardião das disposições contidas na Magna Carta. Sendo essas algumas diretrizes obtidas ao final do primeiro capítulo, percebe-se a insuficiência do desenvolvimento de um aporte teórico garantista para que haja o respeito e a compreensão da fundamentação judicial como garantia-mãe no processo penal, o que acaba por influenciar substancialmente as conclusões do capítulo seguinte.

Espera-se que uma decisão judicial no Estado Democrático de Direito seja fruto do contraditório estabelecido entre as partes, com participação mínima do juiz na condução do processo, possibilitando que a parte inconformada possa recorrer, eis que ciente dos motivos pelos quais seus argumentos não foram acolhidos pela autoridade judicial. Ademais, pleiteia-se também que o juiz explicita em seu *decisum* todos os fundamentos que o levaram a decidir de um determinado modo, vedando-se argumentos secretos ou incompletos, violando-se o direito à publicidade dos atos processuais. Sendo essas as relações da garantia da fundamentação com outros

direitos de índole igualmente constitucionais, aduz-se a necessidade de respaldo político prévio.

Enquanto isso, também se espera que sejam respeitadas as relações da fundamentação com os demais elementos do ato judicial (relatório e dispositivo), com o fito de que a sentença seja um todo uno e íntegro. Cada elemento possui sua finalidade, estando todos relacionados entre si, contudo, ainda que haja considerável construção teórica sobre o tema, a práxis forense vai no sentido oposto, especialmente no âmbito processual penal. Muitas decisões, notadamente as cautelares pessoais, são decretadas com base em elementos não contidos nos autos, obstaculizando e/ou impossibilitando o exercício de sua recorribilidade pela parte prejudicada, em geral, o acusado.

Analisada a noção de instrumentalidade constitucional do processo penal e os aspectos constitucionais e técnicos da fundamentação, passou-se ao exame dos contornos para a configuração de sua deficiência. Da questão central de quando uma decisão não pode ser considerada como fundamentada e por quê, após cada teoria examinada desde a ótica das premissas constitucionais, ao final concluiu-se que todas acabaram por convergir em um mesmo ponto normativo: o desrespeito à garantia do contraditório e, eventualmente, o duplo grau de jurisdição. Uma decisão sucinta demais e/ou implícita impede que o prejudicado possa recorrer, já que as razões do *decisum* estão ocultas, não podendo ser objeto de reapreciação pela instância superior. Uma fundamentação *per relationem* significa que os argumentos de uma parte sequer foram analisados, indicando que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, mas não completa, pois não enfrentou todas as questões arguidas. Questões essas que se espera que tenham sido explicitadas no relatório e que deveriam ser objeto de deliberação judicial obrigatória e não desconsideradas pelo juízo.

Neste contexto de maximização dos contornos da instrumentalidade do processo penal, era preciso se conhecer o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na busca de se obter um parâmetro jurisprudencial da Corte Suprema sobre o tema. E a pesquisa que objetivava analisar um grande número de julgados viu-se diante de uma tarefa difícil, fruto de inúmeros fatores, sendo alguns apontados pela doutrina: ausência de sistematicidade para com o próprio tema, bem como a forma como as decisões são proferidas. Cada decisão é produto do seu ministro-relator e não do colegiado, logo, compete a ele desenhar a forma como seu acórdão será

objeto de futuras buscas nos bancos de jurisprudência, facilitando ou não a pesquisa. A ementa, principal instrumento dessa busca, não é um espelho fiel do que fora apreciado nos julgados, sendo, às vezes, superficial ou insuficiente.

Logo, para que se pudesse tentar construir ou assimilar um parâmetro jurisprudencial mínimo a respeito dos contornos da fundamentação judicial das decisões penais pelo Supremo Tribunal Federal, a mesma apontaria para a busca pelo conteúdo do ato de interesse e por um relator em particular, isto é, qual seria o posicionamento de um determinado ministro, por exemplo, sobre a insuficiência de fundamentação quando do cálculo da pena. Não obstante, mesmo assim, a pesquisa não se mostraria satisfatória, eis que, na maioria dos casos analisados, a própria decisão da Corte é pior fundamentada do que aquela que está se combatendo. A decisão recorrida já está pronta e o STF apenas concorda ou não com a mesma, sem considerar detidamente os argumentos do recorrente ou proceder a um exame constitucional dela. Em outras palavras, a fundamentação das decisões judiciais não é tida como uma garantia processual constitucional, mas sim um elemento técnico do ato processual como o era até 1988.

Muitos foram os exemplos desse nítido entendimento. A fundamentação é uma norma de ordem pública e a constatação de sua inobservância pode ocorrer em qualquer tempo e grau de jurisdição, contudo, em algumas situações, sob o argumento técnico-processual, foi invocada a supressão de instância para não se enfrentar a matéria. Em outros casos, a fundamentação *per relationem* foi autolegitimada pelo Supremo Tribunal Federal com base em precedentes anteriores ao atual ordenamento jurídico. O contraditório e o duplo grau são, visivelmente, direitos passíveis de flexibilização, pois, quando a decisão era considerada como suficientemente fundamentada, não importava o não-enfrentamento das teses da parte contrária, eis que não haveria mudança do resultado do julgamento. Mas essas foram algumas conclusões quanto ao âmbito técnico-processual da fundamentação, sendo diversos os resultados quanto às questões sobre o conteúdo do ato cuja natureza é própria do processo penal.

A maioria das decisões tratou do tema da prisão cautelar. Em vários julgados foi reconhecida a ausência de fundamentação idônea, restabelecendo o estado anterior do paciente. Tais julgados foram proferidos nas mais diversas ocasiões e pelos motivos mais variados (*v. g.* prisão preventiva decorrente de pronúncia, prisão

processual tradicional, prisão preventiva anterior e posterior à Lei nº 12.403/11 etc.). Ainda que a jurisprudência do Pretório Excelso apresentasse julgados isolados, era forte o entendimento da Corte de que se exigia fundamentação qualificada para justificar a prisão antecipada do paciente, sendo inidôneo o recurso à letra fria da lei ou a conceitos jurídicos indeterminados e que não tivessem sido explicitados no caso concreto. Mas, esses foram casos mais manifestos. A aplicação da pena ainda é um campo de elevada discricionariedade judicial e, bastando estar fundamentada, não cabe o reexame das premissas judiciais, salvo casos de erros manifestamente grosseiros de aplicação do direito.

Dessa forma, concluída a pesquisa, foi possível atingir o objetivo inicialmente proposto, qual fosse: como se configura a garantia da fundamentação no processo penal à luz do Pretório Excelso? A resposta é negativa. Por meio de um estudo mais vertical, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, constatou-se, com mais nitidez, algumas críticas de vozes isoladas da literatura nacional. A ausência de um ponto em comum na doutrina sobre a natureza do processo penal contribui para ela própria apresentar divergências sobre quando uma decisão pode ser considerada como não-fundamentada, o que, por consequência, influencia a qualidade dos julgados das instâncias superiores, em um ciclo de retroalimentação manifesto. Quando à jurisprudência da Corte Suprema, o maior problema não diz respeito, inicialmente, ao conteúdo de seus julgados, mas sim à forma de prolação desses acórdãos, cuja técnica impede que se construam parâmetros judiciais que sejam observados pelo próprio Tribunal para casos futuros, bem como pelo restante do ordenamento jurídico, independentemente da instância.

Acórdãos isolados não servem de precedentes, pois, certamente, será possível encontrar um julgado do tribunal em sentido contrário; às vezes, do mesmo relator. O tema do trabalho, portanto, tendo em vista os resultados obtidos, também acaba por ensaiar novos horizontes, orientados por critérios específicos que possibilitem o permanente enfrentamento na busca da efetivação de um processo penal de índole constitucional.

Longo é o caminho, porém necessário trilhá-lo.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**: jurisdição e competência, teoria da ação, intervenção de terceiros, prova, sentença, tutela antecipada. 15. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

AMODIO, Ennio. Motivazione della sentenza penale. In: **Enciclopedia del diritto**. Milão: Giuffrè, v. XXVII, 1977.

BACIGALUPO, Enrique. La motivación de la subsunción típica en la sentencia penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 6, n. 21, jan./mar., p. 23-34, 1998.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito processual penal – tomo I**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BADARÓ, Gustavo. Vícios de motivação da sentença penal: ausência de motivação, motivação contraditória, motivação implícita e motivação *per relationem*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v.38, p.122-141, 2002.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Sentença penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: _____. **Temas de direito processual**: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1988.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O que deve e o que não deve figurar na sentença. In: _____. **Temas de direito processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A fundamentação das decisões a partir do modelo constitucional de processo. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v.1, n. 6, p.131-148, 2008.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal**: entre o garantismo e a efetividade da sanção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BIANCHINI, Alice. Aspectos subjetivos da sentença penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 6, n. 22, p. 37-61, 1998.

BINDER, Alberto M. **O descumprimento das formas processuais**: elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal. Trad. Angela Nogueira Pessoa. Rev. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Código de processo penal anotado**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOSCHI, José Antônio Paganella. A sentença penal. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul, Notadez, a. 2, n. 5, p. 61-83, 2002.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estatística do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoatual>>. Acesso em: 26/09/16.

BRUM, Nilo Bairros de. **Requisitos retóricos da sentença penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Sentença mal fundamentada e sentença não-fundamentada – conceitos - nulidade. **Revista da Ajuris**. Porto Alegre, Síntese, a. 22, n. 65, p. 5-12, 1995.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o processo penal – v.4**. Trad. Francisco José Galvão Bruno. Campinas/SP: Bookseller, 2004.

CARVALHO, Amilton Bueno de; ROSA, Henrique Marder da. A radicalização garantista na fundamentação das decisões: uma abordagem a partir do tribunal. In: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo *et alii*. **Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI**. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2008.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Garantias constitucionais-processuais penais (A efetividade e a ponderação das garantias no processo penal). **Revista da EMERJ**. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, pp. 186-197. 2003.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. O ato de julgar, o processo e a especificidade do processo penal. **Boletim do IBCCrim**. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 21, n. 250, pp. 5-6, set. 2013.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Princípios constitucionais do processo penal. **Ciência Jurídica**. Salvador, a. XI, v. 73, pp. 19-29, 1997.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição**: princípios constitucionais do processo penal. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Salo de; CARVALHO, Amilton Bueno de. **Aplicação da pena e garantismo**. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARVALHO, Djalma Eutímio de. **Curso de processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CASARA, Rubens R.R. Interpretação prospectiva (ou projetiva): uma tentativa de construção do projeto constitucional. **Revista de Estudos Criminais**. Sapucaia do Sul, Notadez, a. IV, n. 16, pp. 119 – 125, 2004.

CASARA, Rubens R.R. Interpretação retrospectiva: constituição e processo penal. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, EMERJ, n. 22, pp. 192-222, 2003.

CASTRO, Fábio Caprio Leite de. Aspectos filosóficos da motivação judicial. **Revista de Estudos Criminais**. Sapucaia do Sul, Notadez, a. 4, n. 13, pp. 123-138, 2004.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal**: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 4. ed. reest. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal**: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014

CHOURK, Fauzi Hassan. **Processo penal de emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COSTA, Pietro. O Estado de Direito: uma introdução histórica. In: _____; ZOLO, Danilo (org.). **O Estado de Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DAMASKA, MIRJAN R. **Las caras de la justicia y el poder del estado**: análisis comparado del proceso legal. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1986.

DELGADO, José Augusto. A sentença judicial e a Constituição Federal de 1988. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, v. 168, pp. 21-27, 1991.

DEL NEGRI, André. Processo e decisão jurídica. **Revista brasileira de direito processual**. Belo Horizonte, Fórum, a. 15, n. 59, pp. 203-224, jul./set. 2007.

DIAS, Eduardo Rocha. A sentença: Um silogismo? **Revista de Processo** São Paulo, Revista dos Tribunais, v.72, p.161-175, 1993.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A fundamentação das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER,

Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DOTTI, René Ariel. Princípios do processo penal. **Revista de processo**. Revista dos Tribunais, São Paulo, a. 17, n. 67, pp. 72-213, jul./set. 1992.

DUARTE, Liza Bastos. A impossibilidade humana de um julgamento imparcial. **Revista da Ajuris**. Porto Alegre, Editora da Ajuris, a. XXVII, n. 85, t. I, p. 220-255, mar. 2002.

DUCLERC, Elmir. **Direito processual penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ESPINOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal brasileiro anotado - v.4**: comentários aos arts. 373-502. Campinas: Bookseller, 2000.

FARIA JÚNIOR, César de. A motivação das decisões como garantia constitucional e seus reflexos práticos. **Fascículos de Ciências Penais**. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, a. 4, v. 4, n. 1, jan./mar., p. 34-40, 1991.

FAYET, Ney. **A sentença criminal e suas nulidades**: lei, doutrina e jurisprudência. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 1980.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FLORIAN, José Luiz. **Elementos de análise do discurso**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 1990.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coord.). **Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial – v.3**: parte processual penal (arts. 251 a 393). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FREDERICO MARQUES, José. **Elementos de direito processual penal – v. III**. Campinas/SP: Bookseller, 1998.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil – v. I**: processo de conhecimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GARCIA, Debora Faria. **Novas regras da prisão e medidas cautelares**: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Método, 2011.

GIACOMOLLI, Nereu José. Aproximação à garantia da motivação das decisões criminais: aspectos jurisprudenciais. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**. Porto Alegre, ESMP/CEIP, a. 6, n. 11, p. 69-96, 2005.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no processo penal**: introdução principiológica à teoria do ato processual irregular. Salvador: JusPodivm, 2013.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Risco e processo penal**: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado. Salvador: JusPODIVM, 2009.

GOLDSCHMIDT, James. **Derecho procesal civil**. Trad. Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Editorial Labor, 1936.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A motivação das decisões judiciais na Constituição de 1988: funções políticas e processuais. **Revista do Advogado**. São Paulo, AASP, a. XXVIII, n. 99, pp.15-20, set. 2008.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES ORBANEJA, Emilio; HERCE QUEMADA, Vicente. **Derecho procesal penal**. 9. ed. Madrid: Artes Gráficas, 1981.

GONZALEZ BUSTAMANTE, Juan Jose. **Principios de derecho procesal penal mexicano**. 5. ed. México: Porrúa, 1971.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle do raciocínio judicial pelos tribunais superiores brasileiros. **AJURIS**: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v.17, n.50, p. 5-20, nov. 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Princípios e garantias constitucionais. In: LIMA, Marcellus Polastri; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna (coord). **A renovação processual penal após a Constituição de 1988**: estudos em homenagem ao Professor José Barcelos de Souza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; SCARANCA FERNANDES, Antonio. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GUERRA, Marcelo Lima. Notas sobre o dever de fundamentar as decisões judiciais (CF, art. 93, IX). In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

HASSEMER, Winfried. O sistema do direito e a codificação: a vinculação do juiz à lei. **Direito & Justiça**. Porto Alegre, Acadêmica, a. VII, v. 9, p. 7-30, 1985.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IBAÑEZ, Perfecto Andrés. Sentença penal: formação dos fatos, análise de um caso e indicações práticas de redação. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul, Notadez, a. 4, n. 14, p. 9-30, 2004.

IBAÑEZ, Perfecto Andrés. Sobre a motivação dos fatos na sentença penal. In: _____. **Valoração da prova e sentença penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ILLUMINATTI, Giulio; CAPPARELLI, Bruna. O processo penal como “direito constitucional aplicado”. In: D’ÁVILA, Fábio Roberto; LEONHARDT, Daniel. **Direito penal e política criminal**: atas do VI Congresso Internacional de Ciências Criminais. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2016, p. 35-48. Disponível em: <www.pucrs.br/edipucrs>. Acesso em: 20/09/16, p. 38.

ITÁLIA. Constituição (1948). **Constituição da República Italiana**. Disponível em: <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>>. Acesso em: 11/10/16.

JOBIM, Marco Félix. **Teoria, história e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

KOCHEM, Ronaldo. Racionalidade e decisão: a fundamentação das decisões judiciais e a interpretação jurídica. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 40, v. 244, pp. 59-83, jun. 2015.

LEITE, Rosimeire Ventura. O dever de motivar na aplicação da pena. **Revista do Foro do Tribunal de Justiça da Paraíba**. João Pessoa, n. 123, pp. 21-34, jul. 2008.

LEONE, Giovanni. **Tratado de derecho procesal penal – t. I: doctrinas generales**. Buenos Aires: EJE, 1963.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Do arbítrio à razão: reflexões sobre a motivação da sentença. **Revista de Processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 29, a. VIII, jan./mar., 1983.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal – v. II**. Niteroi/RJ: Impetus, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional – v. I**. 5. ed. rev.atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional – v. II**. 3.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 4. ed. rev. atual, ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MADALENA, Luis Henrique Braga. O direito fundamental à fundamentação das decisões judiciais e o sentimento constitucional. **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**: IAP, Curitiba, n. 40 , p.137-176, dez. 2011.

MAINGUENEAU, Dominique. **Novas tendências em análise do discurso**. Trad. Freda Indursky. 3. ed. Campinas/SP: Pontes, 1997.

MAINGUENEAU, Dominique. **Termos-chave da análise do discurso**. Trad. Márcio Venício Barbosa e Maria Emília Amarante Torres Lima. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1998.

MALCHER, José Lisboa Gama. **Manual de processo penal brasileiro**: doutrina, jurisprudência, fluxogramas, v.1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MANZINI, Vincenzo. **Tratado de derecho procesal penal – t. III**: los actos del proceso penal. Buenos Aires: E.J.E.A, 1952.

MANZINI, Vincenzo; **Tratado de derecho procesal penal – t.IV**: del procedimiento penal. Buenos Aires: E.J.E.A, 1954.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil – v.1**: teoria geral do processo. 5. ed. rev. atual. Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. **Novo curso de processo civil – v.2**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. O modelo constitucional de processo e o eixo estrutural da processualidade democrática. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 43-55, 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v2i1.16>>. Acesso em: 19/09/16.

MARTINS, Juliana Matos. A fundamentação adequada da decisão judicial como requisito de sua própria existência. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, Forense, v. 422, n. 111, pp. 475-487, jul./dez. 2015.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. O processo justo na Constituição Federal de 1988. **Revista da Ajuris**, Ajuris, Porto Alegre, v. 30, n. 91, pp. 215-260, 2003.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. A função criadora da sentença criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Revista dos Tribunais, a. 2, n. 5, p. 127-136, jan./mar. 1994.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. Ponderações sobre a motivação das decisões judiciais. **Revista de Processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 28, n. 111, jul./set., p. 273-289, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDEZ, Francisco Ramos. **El sistema procesal español**. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 2000.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional – t: IV: direitos fundamentais**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

MONTERO AROCA, Juan. **El derecho procesal en el siglo XX**. Valência: Tirant lo Blanch, 2000.

MONTERO AROCA, Juan. **Introducción al derecho procesal: jurisdicción, acción y proceso**. Madrid: Tecnos, 1976.

MORELLI, Daniel Nobre. A garantia constitucional da motivação e os fundamentos das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 150, p. 20-26, set., 2015.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Comentários ao código de processo penal: à luz da doutrina e da jurisprudência**. Barueri, SP: Manole, 2005.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal: curso completo**. Barueri, SP: Manole, 2010.

NASSIF, Aramis. Sentença penal: especificidades dos princípios constitucionais. In: FAYET JÚNIOR, Ney; WEDY, Miguel Tedesco (org.). **Estudos críticos de direito e processo penal em homenagem ao Des. Garibaldi Almeida Wedy**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso completo de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade**: de acordo com a Lei 12.403/11. 3. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVA SANTOS, Andrés de la; *et alii*. **Derecho procesal penal**. 4. ed. Madrid: Centro de Estudios Ramon Areces, 2000.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. Princípio da fundamentação das decisões judiciais. In: LOPES, Maria Elisabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de. (coord). **Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ORLANDI, Eni P. **Análise do discurso**: princípios e procedimentos. Campinas/SP: Pontes, 2002.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2012.

PAULA, Leonardo Costa de. **As nulidades no processo penal**: sua compreensão por meio da afirmação do direito como controle ao poder de punir. Curitiba: Juruá, 2013.

PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Saraiva: 2001.

PIERANGELLI, José Henrique. **Processo penal**: evolução histórica e fontes legislativas. 2. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2004.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Comentários ao código de processo civil – v.6**: do processo de conhecimento (arts. 444 a 495). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. A crise do conhecimento moderno e a motivação das decisões judiciais como garantia fundamental. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (coord.). **Sistema penal e violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. A efetividade dos direitos fundamentais no processo penal. **Direito & Justiça**. Porto Alegre, v.37, n.1, p. 5-11, 2011.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. A imparcialidade do juiz no processo penal brasileiro. **Revista da Ajuris**. Porto Alegre, Editora da Ajuris, a. XXXIV, n. 108, p. 167-182, dez. 2007.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. O direito fundamental à motivação no e, processo penal como corolário de outras garantias constitucionais. **Direitos**

fundamentais & Justiça. Porto Alegre, HS Editora, a. 3, n. 8, pp. 150-171, jul./set. 2009.

PRADO, Geraldo. Campo jurídico e capital científico: o acordo e o modelo acusatório no Brasil – a transformação de um conceito. In: _____; MARTINS, Rui Cunha; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Decisão judicial: a cultura jurídica brasileira na transição para a democracia**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

PRADO, Geraldo. Processo penal e Estado de Direito no Brasil: considerações sobre a fidelidade do juiz à lei penal. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul, Notadez, a. 4. n. 14, p. 95-112, 2004.

PRADO, Amauri Renó do; BONILHA, José Carlos Mascari. **Manual de processo penal: conhecimento e execução penal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

RANGEL, Paulo. O processo como instrumento de garantia: o juiz político. **Justiça & Cidadania**. Rio de Janeiro, Editora JC, n. 146, p. 36-37, out. 2013.

REDONDO, Bruno Garcia. Aspectos essenciais da teoria geral do precedente judicial: identificação, interpretação, aplicação, afastamento e superação. **Revista de Processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 38, v. 217, p. 401-417, mar. 2013.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013.

ROJAS, José Luis Malaguera. Los recursos en el proceso penal: del control vertical a la tutela judicial efectiva. **Revista Cenipec**, n. 24, p. 75-95, jan./dez. 2005.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Processo penal**. Brasília: Consulex, 1999.

SAMPAIO, Denis. A argumentação jurídica como garantia constitucional no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 67, p. 136-163, jul./ago. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SCARANCE FERNANDES, Antonio. **Processo penal constitucional**. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Curso sistematizado de direito processual civil – v. 2, t. I: procedimento comum: procedimento ordinário e sumário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso sistematizado de direito processual civil – v. 2, t. I: procedimento comum: ordinário e sumário**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHEID, Carlos Eduardo. **A motivação das decisões penais a partir da teoria garantista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Cálculo da pena e o dever de motivar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 2, n. 6, p. 161-170, abr./jun. 1994.

SILVA, Amaury; SANTOS, Felipe Miranda dos. **Liberdade provisória e outras medidas cautelares**. Leme: J.H. Mizuno, 2011.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil – v. I: processo de conhecimento**. 7. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SIQUEIRA FILHO, Mariano de. **Curso básico de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1980.

STRECK, Lenio Luiz. **Compreender direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O que é isto – as garantias processuais penais?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SUANNES, Adauto. **Os fundamentos éticos do devido processo penal**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal – v. 2**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal – v. IV**. 35. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOVO, Paulo Cláudio. Introdução principiológica do processo penal brasileiro. In: _____ (org.). **Estudos de direito processual penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. **Princípios de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.

TUCCI, Rogério Lauria et *alii*. **Princípios e regras orientadoras do novo processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

VARGAS, José Cirilo de, Direito penal, processo e constituição. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, Faculdade de Direito da UFMG, n. 95, p. 129-153, jan./jul. 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil – v.1**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Omissão judicial e embargos de declaração**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ZAVARIZE, Rogério Bellentani. Antecedentes históricos da fundamentação das decisões judiciais no Brasil. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**: divisão jurídica, Bauru, SP, n. 38, p. 411-419, set./dez. 2003.

JULGADOS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 19/12/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em recurso extraordinário nº. 936.510/RS. Rel: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, j. 08 mar 2016. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo interno no agravo regimental nº 749.969/RJ. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 15 set. 2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 2.593/DF, Rel: Min. Edson Fachin, Plano, j. 01 dez 2016. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 19/12/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4.146/DF, Rel: Min. Teori Zavascki, Pleno, j. 22 jun 2016. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 19/12/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 31.723/DF, Rel. Min. Abner de Vasconcellos, Segunda Turma, j. em 20 set. 1951. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 08 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº. 54.513/DF. Rel: Min. Moreira Alves, Segunda Turma, j. 17 ago 1976. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 71.005/SP. Rel: Min: Celso de Mello. Primeira Turma, j. 11 abr 1995. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº: 71.227/DF. Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 31 maio 1994. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 72.384/MG. Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. 04 abr. 1995. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 72.891, Rel. Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, j. 14 abr. 1996. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 30 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 73.068, Rel: Min. Maurício Corrêa. Segunda Turma, j. 28 nov 1995. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 74.073/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. em 20 maio 1997. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 74.712/RJ. Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 20 maio 1997. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 75.711/RS. Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 23 set. 1997. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 75.497/SP, Rel: Min. Maurício Corrêa. Segunda Turma, j. 14 out 1997. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 79.106/SP, Rel: Min. Nelson Jobim. Segunda Turma, j. 10 ago 1999. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 79.489/PE, Rel: Min. Nelson Jobim. Segunda Turma, j. 16 nov 1999. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 80.064/SP. Rel. Min. Ilmão Galvão. Rel. p/ acórdão. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 20 jun. 2000. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 80.200/RJ, Rel: Min. Nelson Jobim. Segunda Turma, j. 12 set 2000. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em habeas corpus nº 81.926/RJ. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21 maio 2002. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 81.930/SP. Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 13 ago. 2002. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 84.383/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, j. em 31 out. 2006. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 07 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 85.900/MG, Rel: Min. Sepúlveda Pertence. Primeira Turma, j. 30 ago 2005. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 86.684/SP. Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, j. 15 dez. 2005. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 89.078/RJ. Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, j. 03 abr. 2007. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 30 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus 94.839/RJ. Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, j. 08 set. 2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus 95.706/RJ, Rel: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. em 15 set. 2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 100.828/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. em 04 maio 2010. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 09 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 105.051/SC, Rel: Min. Ellen Gracie. Segunda Turma, j. 02 ago 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 105.912/RS, Rel: Min. Ellen Gracie. Segunda Turma, j. 05 abr 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 111.127/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Segunda Turma, j. 09 abr. 2013. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 113.989, Rel: Min. Moreira Alves. Primeira Turma, j. 25 set 1987. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº. 115.520/SP, Rel: Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, j. 07 maio 2013. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº. 118.183/SP, Rel: Min. Cármen Lúcia. Segunda Turma, j. 10 dez 2013. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 121.614/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 08 set. 2015. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 09 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº. 122.867/SP, Rel: Min. Luiz Fux. Primeira Turma, j, 19 ago 2014. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus 126.555 AgR-AgR/PR. Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 24 nov. 2015. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 126.846/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. em 17 mar. 2015. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 09 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 127.444/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 08 set. 2015. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 08 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 129.554/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 29 set. 2015. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 07 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq nº 2.725/SP, Rel: Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. em 08 set. 2015. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 24.268/04 – MG. Rel: Min. Ellen Grace, Rel. p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 05 fev 2004. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 18/09/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 498/MS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 13 out. 1994. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº. 37.879/MG. Rel: Min. Luiz Gallotti, Primeira Turma, j. 24 abr 1958. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº. 49.074/MA. Rel: Min. Luiz Gallotti. Primeira Turma, j. 27 jul 1963. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 126.656/PR. Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 20 ago. 1991. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus nº 83.465/SP, Rel: Min. Ayres Britto. Primeira Turma, j. 25 nov 2003. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus nº 84.296/PR. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 23 nov. 2004. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus nº 91.367/SP, Segunda Turma, Rel: Min. Joaquim Barbosa, j. 29 abr 2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26 set 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus nº 100.973/SP, Rel: Min. Ellen Gracie. Segunda Turma, j. 04 maio 2010. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus nº. 118.379/PE, Rel. Min: Dias Toffoli. Primeira Turma, j. 11 mar 2014. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus nº. 120.027/SP. Rel: Min. Teori Zavascki. Segunda Turma, j. 18 mar 2014. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26/09/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus nº 129.774/RJ, Rel: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 10 nov 2015. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26 set 2016.